

o mandato do anterior Governo, particularmente agravado no período final do seu exercício;

Considerando a natural necessidade de reexame e ponderação dos processos em curso e dos que agora se iniciam na presente fase de transição;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 519-A/79, de 28 de Dezembro, foi publicado em suplemento ao *Diário da República*, distribuído em meados do mês de Janeiro do corrente ano, assim se anulando praticamente os objectivos que com ele se procuraram prosseguir:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-A/79, de 28 de Dezembro, são prorrogados até trinta dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os despachos a que se faz referência no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei poderão ser emitidos até ao termo do período previsto na parte final do número anterior.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 6/80

de 8 de Fevereiro

O abalo sísmico que em 1 do corrente mês se fez sentir na Região Autónoma dos Açores, em particular nas ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, na sua onda destruidora de bens e perda de vidas humanas, impediu o normal funcionamento das instituições de crédito e repartições públicas nos dias que se lhe seguiram, pelo que se considera necessário estabelecer uma moratória para a regularização das letras, livranças e extractos de factura.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º As letras, livranças e extractos de factura, pagáveis nas ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, cujos vencimentos deveriam ter já ocorrido em Dezembro de 1979 e Janeiro de 1980, passam a ter, como último dia de pagamento e apresentação a protesto, as seguintes datas próximas:

- a) Com vencimentos em 30 e 31 de Dezembro — dias 30 e 31 de Janeiro;
- b) Com vencimentos em 1, 2 e 3 de Janeiro — dias 1, 4 e 5 de Fevereiro;

- c) Com vencimentos em 4, 5 e 6 de Janeiro — dias 6, 7 e 8 de Fevereiro;
- d) Com vencimentos em 7, 8 e 9 de Janeiro — dias 11, 12 e 13 de Fevereiro;
- e) Com vencimentos em 10, 11 e 12 de Janeiro — dias 14, 15 e 18 de Fevereiro;
- f) Com vencimentos desde 13 de Janeiro até à entrada em vigor do presente decreto-lei — dia 20 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 35/80

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1980 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 16 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 36/80

de 8 de Fevereiro

Por despacho datado de 5 de Abril de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril de 1979, foi declarada de alto interesse público a acção social da Santa Casa da Misericórdia de Beja, para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, foi determinada a derrogação da Portaria n.º 492/76, de 6 de Agosto, no tocante aos prédios rústicos denominados «Casa Branca» e «Banhos», que são propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Beja, o que veio, efectivamente, a acontecer pela Portaria n.º 271/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho de 1979.

No entanto, deveria ter sido derogada a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, e não a Portaria n.º 492/76, da mesma data.

Nestes termos:

Determino seja corrigida a Portaria n.º 271/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de

Junho de 1979, no sentido de ser derogada a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, e não a Portaria n.º 492/76, da mesma data, no tocante aos prédios rústicos «Casa Branca» e «Banhos», que são propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Beja.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Janeiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

=====

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 37/80

de 8 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão da ponte-cais de Cabo Ruivo previsto no artigo 4.º do

Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o mesmo decreto-lei, foi celebrado, em 15 de Novembro de 1973, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Sopenata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.^{da}, um contrato para estabelecer normas de efectivação da citada revisão anual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973:

1.º Alterar para 31\$20 por tonelada de produto petrolífero movimentado a taxa global da utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo fixada no n.º 1 da Portaria n.º 59/78, de 28 de Janeiro e mantida pela Portaria n.º 40/79, de 23 de Janeiro.

2.º Fixar em 1 de Janeiro de 1980 a entrada em vigor daquela alteração.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Janeiro de 1980. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.